



# CREA-RJ

Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Rio de Janeiro

## Deliberação CER/RJ nº 045/2026

<b>Órgão de origem</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Comissão Permanente</li><li><b>Comissão Eleitoral Regional</b></li><li>Órgão de Suporte</li><li>Órgão Consultivo</li></ul>	<b>Tipo de documento</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Processo nº e-2026400471</li><li>Protocolo nº e-202670042886</li><li>Outros: _____</li></ul>
Assunto	: Representação Eleitoral por novo fato c/c Pedido de Tutela de Urgência		
Interessado	: Representante: Luiz Antonio Cosenza Representado: Miquel Alvarenga Fernández y Fernández		

A **Comissão Eleitoral Regional (CER-RJ)**, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento do CREA-RJ e pelo Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.150/2025), reunida em sua 3ª Reunião Extraordinária realizada nesta data, e considerando que o Representante protocolou sob o nº e-202670042886, representação eleitoral por novo fato, em 26 de maio de 2026, distribuída por dependência ao Processo nº 2026400471, imputando ao Representado a prática de abuso de poder político e propaganda eleitoral irregular. O fato narrado é a divulgação de vídeo no Instagram do Representado (@miguelfyf), no qual o Prefeito de Nova Friburgo, Engenheiro Johnny Maycon, declara apoio à reeleição do candidato, em encontro registrado em ambiente que remete ao gabinete municipal. Com base nisso, o Representante requer, liminarmente, a retirada do vídeo de todas as plataformas digitais no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária. No mérito, pede a cassação do registro de candidatura do Representado ou, subsidiariamente, aplicação de multa e suspensão da propaganda eleitoral pelo prazo de 30 dias; considerando que o Representado apresentou defesa, sustentando que o Regulamento Eleitoral não veda que figuras públicas declarem apoio a candidatos, tratando-se de exercício legítimo da liberdade de expressão. Afasta a aplicação dos dispositivos invocados pelo Representante, por ausência de conteúdo fabricado e por inexistência de prova de uso de bens ou recursos públicos. Aponta que o vídeo foi publicado em perfil pessoal, sem utilização de estrutura da Prefeitura ou do CREA-RJ. Requer a total improcedência da representação e a rejeição da tutela de urgência; considerando, preliminarmente, que esta Comissão já apreciou, nos autos do Processo nº 2026400471, representação anterior formulada pelo mesmo Representante em face do mesmo Representado, cujo objeto incluía, entre outros fatos, a realização de encontro do candidato com o Prefeito de Nova Friburgo no dia 18 de maio de 2026. Naquela oportunidade, a CER-RJ, com fundamento no artigo 105, § 4º, alínea "b", da Resolução nº 1.150/2025, reconheceu a licitude do encontro, por ausência de prova de uso da máquina administrativa e por estar o ato amparado pela liberdade de articulação política inerente ao período eleitoral. Considerando que a presente representação qualifica-se como "por novo fato" precisamente porque seu objeto não é o encontro em si, já apreciado por esta Comissão, mas a publicação posterior de vídeo nas redes sociais do Representado, que incorpora registros daquele mesmo encontro, contendo declaração de apoio do Prefeito à reeleição do candidato. Trata-se de ato autônomo e cronologicamente posterior ao encontro, consistente na edição, produção e publicação deliberada de conteúdo eleitoral em plataforma digital. Assim delimitado o objeto, penso que esta Comissão não irá reapreciar a licitude do encontro em Nova Friburgo, matéria já decidida, nem estender o julgamento a fatos que extrapolem o vídeo publicado. A análise que se segue recai exclusivamente sobre o conteúdo do vídeo como produto editorial autônomo e sobre os efeitos de sua publicação sobre a isonomia do pleito; considerando que a defesa afasta, com razão, a aplicação do artigo 106, § 2º, da Resolução nº 1.150/2025 ao caso concreto. O dispositivo disciplina hipóteses de conteúdo fabricado, manipulado ou adulterado digitalmente, voltadas à coibição de deepfakes

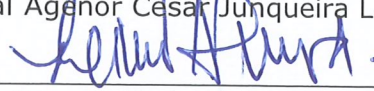
**Deliberação CER/RJ nº 045/2026**

e desinformação. O vídeo em questão retrata encontro efetivamente ocorrido, entre pessoas identificadas, com manifestações autênticas, sem edição enganosa ou falsidade factual. O enquadramento proposto pelo Representante nesse dispositivo é inadequado e deve ser afastado. Do mesmo modo, o artigo 114, inciso VII, que veda a utilização de bens, serviços e atividades do Sistema Confea/Crea e do poder público em benefício de campanha, exige, para sua aplicação, a demonstração de uso efetivo de recursos públicos, servidores, veículos, estrutura administrativa ou orçamentária. Não há nos autos qualquer evidência nesse sentido. O vídeo foi publicado no perfil pessoal do Representado, sem menção a recursos da Prefeitura ou do CREA-RJ, motivo pelo qual o enquadramento no artigo 114, inciso VII, igualmente, não se sustenta. Considerando que o vídeo, disponível no link <https://www.instagram.com/reel/DYft57Dpu7q/?igsh=MWhuZGNqcnE5dnlhYQ%3D%3D>, considerado em seu conjunto, constitui material de propaganda eleitoral produzido e publicado voluntariamente pelo Representado. Nele, o Prefeito de Nova Friburgo aparece identificado por legenda que indica seu nome e o cargo que exerce e, em exercício, declara apoio à reeleição do candidato, em ambiente que, pelas bandeiras ao fundo, sugere o espaço do executivo municipal. O Representado editou esse material, incorporou a declaração e o publicou como conteúdo de sua campanha; considerando que a defesa sustenta que o Prefeito agiu na qualidade de cidadão e profissional engenheiro, no exercício de sua liberdade de expressão. O argumento não é desprovido de base, uma vez que o Regulamento Eleitoral, de fato, não veda que figuras públicas declarem apoio a candidatos, e a liberdade de manifestação política é garantia constitucional extensível a detentores de mandato eletivo. Nesse aspecto, a manifestação do Prefeito, isoladamente considerada, não configura infração ao Regulamento. Ocorre, contudo, que o Representado foi além da simples participação no encontro. Editou o registro daquele encontro, incorporou a declaração de apoio do Prefeito e publicou o material como conteúdo de sua campanha. Com isso, produziu propaganda eleitoral que utiliza a imagem de um chefe do executivo municipal em exercício, identificado como tal, para conferir aparência de respaldo institucional à sua candidatura. Esse tipo de associação não está ao alcance dos demais candidatos em condições equivalentes, o que compromete a isonomia do pleito. Tal conduta se enquadra na vedação do artigo 113 da Resolução nº 1.150/2025, que proíbe o abuso de poder político e o uso de meios de comunicação de forma a desequilibrar a competição eleitoral. A conclusão encontra respaldo no entendimento firmado pela Comissão Eleitoral Federal na Deliberação CEF nº 44/2026, que concluiu pela impossibilidade de atos de campanha que utilizem canais e espaços institucionais, com fundamento na proteção dos princípios da impessoalidade e da isonomia. Embora aquela deliberação tenha sido proferida em contexto de consulta abstrata sobre espaços do próprio Sistema Confea/Crea, o princípio que a fundamenta é plenamente aplicável ao presente caso, isto é, a propaganda eleitoral não pode valer-se da autoridade e do ambiente institucional do poder público para produzir efeito de respaldo estatal sobre candidatura específica. Reconhecida a irregularidade do vídeo como produto editorial, esta Comissão passa a examinar a medida adequada à situação, sendo necessário, antes, precisar a natureza jurídica das providências disponíveis. O Regulamento Eleitoral distingue, com clareza, duas ordens de atuação desta Comissão. A primeira é o poder de polícia eleitoral, previsto no artigo 9º, inciso X, da Resolução nº 1.150/2025, que confere à CER competência para determinar a imediata retirada ou suspensão de propaganda eleitoral irregular. Trata-se de medida de natureza cautelar e preventiva, voltada à preservação da higidez do processo eleitoral em curso, que independe de processo sancionatório e não se confunde com a aplicação de penalidade. A segunda é o poder sancionatório, disciplinado no Título VI do Regulamento, que compreende advertência, suspensão de propaganda, multa e cassação do registro, aplicáveis ao final de processo por infração, com contraditório e ampla defesa. Essa distinção é relevante porque as duas ordens de atuação têm pressupostos, ritos e efeitos distintos. A determinação de retirada de conteúdo irregular, fundada no artigo 9º, inciso X, pode ser exercida de imediato, e até de ofício, sempre que esta Comissão verifique aparência suficiente de irregularidade que comprometa a isonomia do pleito. Não pressupõe

**Deliberação CER/RJ nº 045/2026**

condenação, não exige gradação proporcional e não está sujeita ao rito do Título VI (“Das infrações e do processo eleitoral sancionador”). É, em essência, a atuação desta Comissão como guardião da regularidade do processo eleitoral. No caso ora em análise, o vídeo publicado pelo Representado apresenta, pelos fundamentos expostos no item 2.2, aparência suficiente de irregularidade para justificar o exercício desse poder de polícia. A permanência do conteúdo nas plataformas digitais, com a proximidade do pleito de 3 de julho de 2026, produz efeito diário de desequilíbrio entre os candidatos que esta Comissão não pode ignorar. A determinação de retirada imediata é, portanto, a providência adequada, eficaz e proporcional ao caso. Quanto às sanções postuladas pelo Representante, esta Comissão, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade inscritos no artigo 120 da Resolução nº 1.150/2025, e considerando que a defesa apresentou argumentos com fundamento jurídico não desprezível quanto à licitude da manifestação de apoio por figura pública, entende que a questão sancionatória não comporta, neste momento, deliberação definitiva. A cassação do registro, medida extrema prevista no artigo 124, § 1º, pressupõe infração grave e comprovada, cujos pressupostos não estão suficientemente demonstrados nos autos para essa conclusão. A determinação de retirada do vídeo, por si só, responde de forma imediata e concreta ao desequilíbrio identificado, sendo suficiente para preservar a isonomia do pleito enquanto a questão de mérito se desenvolve; considerando que o processo foi analisado pelo conselheiro relator da Comissão Eleitoral Regional, **DELIBEROU:** 1. **AFASTAR** os enquadramentos nos artigos 106, § 2º, e 114, inciso VII, da Resolução nº 1.150/2025, por inadequação ao caso concreto, pelos fundamentos expendidos no item 2.2 desta decisão; 2. **RECONHECER** que o vídeo publicado pelo Representado em seu perfil do Instagram constitui propaganda eleitoral com aparência de irregularidade, por incorporar, como material de campanha, declaração de chefe do executivo municipal em exercício, identificado pelo cargo que exerce, em ambiente de conotação institucional, em potencial violação ao artigo 113 da Resolução nº 1.150/2025 e em consonância com a Deliberação CEF nº 44/2026; 3. **DETERMINAR**, no exercício do poder de polícia eleitoral conferido pelo artigo 9º, inciso X, da Resolução nº 1.150/2025, a retirada do vídeo de todas as plataformas digitais do Representado, no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas** contado da notificação desta decisão, sob pena de multa equivalente a 1 (uma) anuidade vigente no Conselho por dia de descumprimento, nos termos do artigo 121, inciso III, da Resolução nº 1.150/2025. A presente determinação tem natureza cautelar, não constituindo sanção para os fins do Título VI do Regulamento Eleitoral; 4. **JULGAR PREJUDICADOS** os pedidos de cassação do registro, aplicação de multa e suspensão da propaganda eleitoral, na forma da fundamentação supra; 5. **NOTIFICAR** as partes da presente decisão e promover a publicação do extrato em edital, na forma do artigo 128, § 2º, da Resolução nº 1.150/2025.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2026.

**Membros:**  
Eng. Mecânico Jonatha Gomes Tavares de Mello - **Coordenador**  
Eng. de Produção Alberto Balassiano - **Coordenador-Adjunto**  
Eng. Naval Agenor Cesar Junqueira Leite  
Eng. de Produção e de Seg. do Trab. Livio Marco Assis de Almeida



**Deliberação CER/RJ nº 045/2026**

Eng<sup>a</sup> Eletricista Lygia Pessoa de Azevedo